



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007497/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HSBC DIST DE TIT VAL MOBILIARIOS BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA DRJ.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração para reconhecer que a exclusão de juros e multa já havia sido analisada pela Primeira Instância.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos, para sanar erro material, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo parte do relatório anterior:

Trata-se de processo administrativo, consubstanciado em auto de infração originado de auditoria interna nas "DCTF" da Recorrente, relativas ao Segundo, Terceiro e Quarto Trimestres de 1998, por meio do qual a fiscalização objetiva a cobrança de créditos tributários devidos a título de estimativas mensais de CSLL, vinculadas a processo judicial como com exigibilidade suspensa, em face de não haver sido localizado o processo judicial informado na DCTF, além da multa de ofício do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 e dos encargos legais, sob a alegação de ausência de recolhimento dessa contribuição à alíquota de 30%, bem como de não comprovação da existência do Mandado de Segurança no 96.00047413, indicado pela Recorrente como motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Devidamente cientificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou a competente impugnação, em 15/08/2003, sustentando a irregularidade da autuação em razão dos depósitos judiciais efetuados de forma integral e tempestivamente.

Após o regular processamento do feito, em 17/05/2007, a Recorrente foi cientificada da decisão pela Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (doc. 04), que julgou procedente o lançamento fiscal, conforme se observa pela leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano- calendário: 1998

Ementa: DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito sub judice de CSL não confessado.

.Lançamento Procedente.

Em face de tal julgamento, interpôs a recorrente o presente recurso, sustentando os seguintes argumentos: Preliminarmente, a inadequação do meio utilizado, uma vez que ante a ausência de ato irregular praticado pelo contribuinte, haja vista o depósito judicial do valor discutido, o correto seria a notificação de lançamento do débito e não a lavratura do auto de infração; Preliminarmente, que não havia renunciado à esfera administrativa expressamente e que no processo judicial a discussão seria do direito em tese; Desnecessidade do auto de infração haja vista que a entrega de DCTF já se demonstra meio idôneo para a constituição do crédito tributário; A inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da CSL para instituições financeiras; A inexigibilidade de multa e juros, notadamente calculados pela SELIC;

Em decorrência disto, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que o contribuinte não havia cometido nenhuma irregularidade passível de sanção. No mérito, alegou que a manutenção do crédito tributário discutido na presente demanda, depende do resultado final do Mandado de Segurança nº 96.0004741-3.

Em face destes argumentos, a 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu acórdão, assim emendado:

PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA CONCOMITÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 5.

Recurso conhecido em parte e provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando em síntese que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade eis que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento/ Curitiba-PR, já havia se pronunciado favoravelmente quanto à exclusão da multa e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, os embargos são tempestivos, motivo pelo qual os recebo nos termos da lei.

O Embargante sustenta existir omissão no acórdão embargado, argumentando que não houve análise da fundamentação legal: “*DRJ já havia se pronunciado favoravelmente quanto à exclusão da multa e dos juros de mora.*”.

Com razão a Embargante, na medida em que a DRJ já havia analisado essa questão e considerado a exclusão de multa e juros.

Ante o exposto acolho os embargos para sanar a obscuridade, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator

Processo nº 10980.007497/2003-13
Acórdão n.º **1401-001.276**

S1-C4T1
Fl. 5

CÓPIA